

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus da Universidade Federal de Sergipe (UFS) na região banhada pelo Vale do Rio Real e a instalar atividades de extensão e programas de residência profissional em saúde da UFS no Município de Simão Dias, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 511, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que dispõe sobre a autorização para a criação de novo campus da Universidade Federal de Sergipe (UFS), bem como da instalação, na mesma instituição de ensino, de atividades de extensão e de programas de residência profissional nas áreas que especifica.

Assim, de acordo com o art. 1º do projeto, o Poder Executivo é autorizado a criar, em município da região que integra a bacia hidrográfica do Rio Real, mais um *campus* da UFS. Para a seleção do município devem ser consideradas a relevância e a necessidade social da oferta de cursos de ensino superior e de atividades de pesquisa e extensão.

Já conforme o art. 2º do PLS, o Poder Executivo é autorizado a instalar, no Município de Simão Dias, atividades de extensão da UFS, bem

como programas de residência profissional nas áreas de fisioterapia e fonoaudiologia.

Nos termos do art. 3º da proposição, a criação do novo *campus* subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

O projeto determina que a entrada em vigência da lei proposta se dará na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor discorre sobre a UFS e defende a relevância social e educacional das medidas cuja autorização se propõe para o Estado de Sergipe.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Dessa maneira, a apreciação da iniciativa em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As autorizações preconizadas na proposição nos parecem de grande valia para que a UFS cumpra o seu papel no desenvolvimento do Estado de Sergipe. Dessa forma, o mérito educacional da iniciativa deve ter o reconhecimento desta Comissão.

Contudo, de acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

A natureza autorizativa da matéria, por sua vez, encontra obstáculo no Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), elaborado em resposta ao Requerimento nº 69, de 2015, da CE, que sustenta a constitucionalidade dos projetos de lei de iniciativa



SF/16299.10457-10

parlamentar que visem conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de iniciativa a ele reservada. Afirma o parecer, ainda, que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da competência privativa de outro Poder.

Desse modo, apesar de considerarmos meritória a ideia de criação de novas oportunidades de acesso à educação, não há como defender a constitucionalidade da proposta em apreço.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16299.10457-10